



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 1.046/2023



Institui o Selo Sangue Solidário as universidades, centros universitários e faculdades que incentivarem a doação de sangue e dá outras providências.

PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Resumo da proposição: A proposição cria selo para as entidades de educação que incentivaram a doação de sangue.

Fundamentação do Parecer: A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

AUTOR: Deputado Bosco Carneiro

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 890 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.046/2023** o qual institui o **Selo Sangue Solidário as universidades, centros universitários e faculdades que incentivarem a doação de sangue e dá outras providências.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de política pública de incentivo a doação de sangue no âmbito das entidade de ensino, toda a população será beneficiada, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 23 da CF, “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” *cuidar da saúde pública*.

Conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, “*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*”. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados **cuidar da saúde pública**, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de **proteger a saúde da população**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.046/2023** e defendo sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


Camila Toscano
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.046/2023** e determina sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO